TC nº 72-000.143.11-75

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMC. Serviços de atendimento para empréstimo de livros e revistas. Ônibus Biblioteca. Precedentes. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.553ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.06.2011.

TC citado: 72.001.485.07-08, 72.000.443.09-94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Ruy Pereira Camilo Júnior, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria, em caráter excepcional, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Edson Simões, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação oposta por Ruy Pereira Camilo Junior contra o Pregão Presencial 15/CSMB-SMC/2010, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento para empréstimos de livros e revistas aos usuários nos Ônibus-Biblioteca.

Sucintamente, o representante questiona a admissão de cooperativas no certame (item 2.1.3 do edital) e a exigência de experiência de capacitação anterior, nos moldes estabelecidos no item 6.4.2.1 do ato convocatório.

Requereu o representante, na mesma oportunidade, a suspensão preventiva da licitação em debate.

Manifestando-se a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, ainda que de modo preliminar, deu pelo não acolhimento da denúncia, porque os itens atacados não se mostraram restritivos.

Calcado nesse pronunciamento, indeferi o pedido de paralisação cautelar do pregão em apreço.

A Secretaria Municipal de Cultura, instada a se manifestar, esclareceu, às fls. 83/84, que a licitação em discussão foi objeto de impugnação pelo mesmo autor da representação objeto deste processado, fato que acabou por alterar a peça de chamamento exatamente quanto ao atestado de capacidade técnica e à participação de cooperativas.

Esclareceu a mencionada Pasta, ainda, que o pregão teve normal seguimento, estando, àquela altura, no aguardo de eventual interposição de recurso e, conforme o caso, posterior homologação do resultado do certame.

Em nova oitiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face do noticiado pela Secretaria Municipal de Cultura, manteve a opinião pelo conhecimento da representação; todavia, no tocante ao mérito, entendeu que a denúncia restou prejudicada.

Nessa mesma linha manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista, de um lado, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, noticiando a alteração do edital nos moldes das

críticas do representante e, de outro, as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Casa e a da Procuradoria da Fazenda Municipal, acrescendo-se, por fim, que o pregão teve seu resultado devidamente homologado, consoante informado à fl. 92, conheço da representação interposta e, no mérito, julgo-a prejudicada, pela perda de seu objeto.

Oficie-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se na sequência.